



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série. . . .	" 30\$	"	18\$00
A 2.ª série. . . .	" 20\$	"	14\$00
A 3.ª série. . . .	" 15\$	"	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:285 — Determina que o sítio denominado Têrmo de Alverca deixe de fazer parte da freguesia de Alverca do Ribatejo, passando para a de Alhandra.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:255 — Estabelece um regime especial para gados na zona fiscal da fronteira.

Decreto n.º 8:256 — Autoriza a Imprensa Nacional de Lisboa a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo da importância de 15.000\$, amortizável em seis prestações mensais, destinado ao pessoal das oficinas e pensionistas da Caixa de Socorros.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:257 — Insere várias disposições sobre pesca de arrasto a vapor, atinentes a garantir a manutenção em bom estado dos cabos submarinos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Hungria declarado a sua adesão à Convenção Internacional Radiotelegráfica de 5 de Julho de 1912.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:286 — Autoriza o Governo, pelo Ministério do Trabalho, a incluir anualmente no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral a verba necessária para acudir às necessidades financeiras da Misericórdia do Porto — Estabelece a verba a inscrever no referido orçamento para o ano económico de 1922-1923.

Decreto n.º 8:258 — Aprova o regulamento da chamada época de inverno do clube de recreio do Hospital de D. Leonor das Caldas da Rainha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Lei n.º 1:285

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Deixa de fazer parte da freguesia de Alverca do Ribatejo, passando para a de Alhandra, o sítio denominado Têrmo de Alverca.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA. — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:255

Atendendo ao que me representaram o Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das Finanças e da Agricultura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Regime especial para gados na zona fiscal da fronteira

CAPÍTULO I

Manifestos de gados

Artigo 1.º O gado vacum, lanígero, caprino e suíno só pode existir ou transitar nos concelhos limítrofes da raia sob regime do manifesto fiscal feito nas delegações aduaneiras, postos de despacho ou fiscais, mais próximos do local onde o gado habitualmente permanecer.

§ 1.º Serão feitos em duplicado, modelo A, perante a autoridade fiscal e deverão ser assinados pelos donos ou detentores do gado ou por alguém a seu rogo.

§ 2.º O proprietário ou detentor do gado manifestado é obrigado a notificar, em duplicado, modelo B, à estação fiscal onde o gado estiver manifestado, até o dia 8 de cada mês, as alterações havidas no mês anterior resultantes de nascimentos.

Art. 2.º Só aos indivíduos que possuírem propriedades suas ou arrendadas nos concelhos limítrofes da fronteira ou que nas mesmas residam é permitido possuir manifestos de gados.

§ único. O gado vacum de tracção poderá ser manifestado por forma que o respectivo condutor possua uma folha de manifesto por cada junta de bois ou vacas.

Art. 3.º Todo o gado manifestado poderá ter baixa de manifesto no todo ou em parte: por venda, saída definitiva do concelho, morte, abatimento para consumo particular ou da localidade.

§ 1.º A baixa no manifesto por venda ou saída definitiva do concelho só pode efectuar-se quando o gado a abater comparecer perante a fiscalização para confronto e verificação respectiva.

§ 2.º As alterações no manifesto resultantes do óbito ou abatimento para consumo serão feitas até o dia 8 de cada mês em presença da notificação, modelo B, em duplicado, apresentada pelo manifestante.

A fiscalização poderá exigir justificação da notificação quando esta se lhe torne suspeita.

§ 3.º Todas as alterações para aumento ou diminuição

serão feitas no impresso modelo A, em presença das notificações, modelo B, apresentadas pelo manifestante.

Art. 4.º É permitido desdobrar os manifestos dos gados, sempre que os interessados o solicitem, em tantos manifestos, quantos forem os rebanhos em que os mesmos se dividirem para efeito de pastagem.

Art. 5.º Todo o condutor de gado tem de trazer consigo a folha de manifesto respeitante ao gado que conduzir.

Art. 6.º O gado manifestado numa estação fiscal poderá ter transferência de manifesto para outra, onde será aumentado mediante a apresentação da guia, modelo C, passada pela estação fiscal de origem, nas mesmas condições do artigo 9.º e seu § 1.º

Art. 7.º As autoridades fiscais restituirão aos manifestantes os duplicados dos manifestos e das notificações, depois de neles haverem passado recibo de entrega.

Art. 8.º As feiras ou mercados que se realizem dentro dos concelhos limítrofes da raia, assistirá pessoal da guarda fiscal para verificar a legalidade dos documentos que acompanham os gados e passar as guias, modelo C, nas transacções efectuadas para zonas diferentes a que digam respeito os manifestos.

CAPÍTULO II

Trânsito de gados

Art. 9.º Os gados dos concelhos não raianos que se destinarem aos concelhos limítrofes da fronteira só poderão entrar nestes concelhos com guia, modelo C, passada no posto da guarda nacional republicana da área donde partirem.

§ 1.º Os gados a que se refere o presente artigo serão manifestados no prazo de oito dias a contar da data da guia, e não o sendo serão considerados contrabandeados.

§ 2.º A guia a que se refere o presente artigo só poderá ser passada a indivíduos nas condições do artigo 2.º Quando os indivíduos não forem conhecidos da respectiva autoridade poderá a guia ser passada mediante declaração de dois abonadores idóneos.

Art. 10.º O talão da guia, modelo C, será enviado pela autoridade que a passou à estação fiscal da área do destino do gado, e devolvido por esta à estação de origem depois de convenientemente visado.

Art. 11.º Os gados manifestados que se destinem a feiras ou mercados nos concelhos não limítrofes da fronteira terão previamente baixa no manifesto, que será exarada pelo chefe da estação fiscal respectiva, saindo com guia itinerária, modelo C.

Art. 12.º É permitido ao gado de tracção entrar na área do concelho limítrofe da fronteira com guia, modelo C, indicando o itinerário de ida e regresso, passada pela autoridade fiscal ou guarda nacional republicana, sem obrigação de apresentação na respectiva estação fiscal, desde que não entre em freguesia limítrofe da fronteira.

Art. 13.º Não é permitido o trânsito de gado, dentro da área do concelho limítrofe da fronteira, desde as vinte e uma às cinco horas, excepto para aquele que fôr atrelado ao serviço de tracção.

§ único. É todavia permitido ao condutor de gados lanígero e caprino, desde Maio a Outubro inclusive, apascentar os seus gados naquela área durante o espaço de tempo marcado no presente artigo.

Art. 14.º É permitido aos agricultores raianos que possuírem propriedades confinantes, em território espanhol, levar gado de tracção para o granjeio das ditas propriedades, desde que façam a apresentação do gado nas respectivas estações fiscais, quer na ida quer no regresso.

CAPÍTULO III

Penalidades

Art. 15.º Todo o delito de contrabando impõe a perda do gado apreendido, acrescida com a multa de 1.000\$ por cada cabeça de gado vacum, 200\$ por cada cabeça de gado suíno, e 100\$ por cada cabeça de gado lanígero ou caprino. As simples infracções serão punidas de 10\$ a 1.000\$.

Art. 16.º Todo o manifestante que deixar de apresentar o gado respeitante ao manifesto no todo ou em parte ou constante da guia, modelo C, será condenado no pagamento de multa na razão de:

Por cada cabeça de gado vacum	1.500\$00
Por cada cabeça de gado suíno	500\$00
Por cada cabeça de gado lanígero ou caprino	200\$00

§ 1.º Não carece de justificação o extravio até 5 por cento do número de cabeças constante do manifesto, mas só em relação ao gado suíno, caprino e lanígero.

§ 2.º Toda a declaração de extravio deixa de produzir justificação quando não tenha sido feita antes da comparecência dos agentes fiscais para o acto da conferência.

Art. 17.º Qualquer gado encontrado na área do concelho limítrofe da fronteira sem estar manifestado ou nas condições do artigo 9.º e seu § 1.º será apreendido, e o facto constituirá delito de contrabando.

Art. 18.º Os gados acompanhados de guia itinerária de trânsito, modelo C, que forem encontrados em caminhos diferentes dos indicados na guia, durante a validade marcada para peregrino, serão considerados em transgressão, quando aquém da linha dos postos, e em contrabando quando além da linha dos postos.

Art. 19.º O gado que não seja o respeitante ao manifesto apresentado à fiscalização pelo condutor será perdido a favor da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 20.º As infracções ao preceituado neste diploma, bem como os delitos de contrabando, serão julgados e punidos, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, pelas autoridades nele indicadas, sendo contudo as penas a aplicar as constantes do presente decreto.

§ 1.º A distribuição de multas e produto de tomadias será efectuada nos termos do decreto n.º 6:586, de 28 de Abril de 1920, continuando a reverter a favor do Estado os 20 por cento de acréscimo sobre as multas estabelecidas pela lei n.º 1:001.

§ 2.º Da parte que pertencer ao aprensor ou aprensos deduzir-se há um terço, sempre que não houver delinquente conhecido, o qual constituirá receita do Montepio da Guarda Fiscal.

Art. 21.º Os agentes da guarda nacional republicana podem ser aprensos e participantes dos delitos e transgressões a que se refere o presente decreto.

Art. 22.º O manifesto, notificações e guias são isentos de quaisquer imposições, pagando os interessados por cada impresso \$10. Estes impressos serão fornecidos nas estações fiscais e postos da guarda nacional republicana.

Art. 23.º O presente decreto entra em vigor quinze dias depois de publicado no *Diário do Governo*, e revoga todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das Finanças e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — Albano Augusto de Portugal Durão — Ernesto Júlio Navarro.

MODELO A

MANIFESTO FISCAL DE GADO

Ano de 192 ...
Freguesia de ...
Declaração n.º ...
Concelho de ...

(a) ... residente em (b) ..., freguesia de ..., concelho de ..., (c) ...
declara ter na freguesia de ..., concelho de ..., as seguintes cabeças de gado:

	Bovino				Ovino				Caprino				Suíno				Observações
	Bols	Vacas	Novilhas	Novilhas	Rezeiros	Bovetas	Vitelas	Carneiros	(Vestidas)	Portegos	Portegas	Alhos	Chibatos	Chibres	Chibras	Chibros	
Aumentos																	
Baixas																	

Declaro mais que me obrigo a apresentar este gado à fiscalização respectiva
e a não transaccioná-lo nem a consumi-lo sem conhecimento da mesma fiscalização.

(d) ..., ... de ... de 192 ...
(e) ...

O presente manifesto tomou o n.º ...
No valor de ...
..., ... de ... de 192 ...

O Chefe da Estação Fiscal
...
(f) ...
Preço 10 centavos.

(a) Nome do indivíduo, firma ou empresa. (b) Residência pessoal ou sede do escritório.
(c) Proprietário, criador, marchante ou responsável. (d) Lugar e data. (e) Assinatura do próprio
ou a r.º. (f) Carimbo da estação fiscal.

MODELO A

MANIFESTO FISCAL DE GADO

Ano de 192 ...
Freguesia de ...
Declaração n.º ...
Concelho de ...

(a) ... residente em (b) ..., freguesia de ..., concelho de ..., (c) ...
declara ter na freguesia de ..., concelho de ..., as seguintes cabeças de gado:

	Bovino				Ovino				Caprino				Suíno				Observações
	Bols	Vacas	Novilhas	Novilhas	Rezeiros	Bovetas	Vitelas	Carneiros	(Vestidas)	Portegos	Portegas	Alhos	Chibatos	Chibres	Chibras	Chibros	
Aumentos																	
Baixas																	

Declaro mais que me obrigo a apresentar este gado à fiscalização respectiva
e a não transaccioná-lo nem a consumi-lo sem conhecimento da mesma fiscalização.

(d) ..., ... de ... de 192 ...
(e) ...

O presente manifesto tomou o n.º ...
No valor de ...
..., ... de ... de 192 ...

O Chefe da Estação Fiscal
...
(f) ...
Preço 10 centavos.

(a) Nome do indivíduo, firma ou empresa. (b) Residência pessoal ou sede do escritório.
(c) Proprietário, criador, marchante ou responsável. (d) Lugar e data. (e) Assinatura do próprio
ou a r.º. (f) Carimbo da estação fiscal.

MODELO B

NOTIFICAÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO NO MANIFESTO N.º ...

Ano de 192...

Notificação n.º ...

Notificação n.º ...

Freguesia de ...

Concelho de ...

Freguesia de ...

Concelho de ...

A fim de ser convenientemente modificado o meu manifesto de gado n.º ...
notifico que, posteriormente à data desse manifesto, houve o seguinte movimento:

A fim de ser convenientemente modificado o meu manifesto de gado n.º ...
notifico que, posteriormente à data desse manifesto, houve o seguinte movimento:

Movimento	Bovino				Ovino				Caprino				Suíno			
	Vacas	Novilhas	Novilhos	Bezerros	Bezerrias	Vitelas	Carneiros	Ovelhas	Porreiros	Porreiras	Amboas	Chibatos	Chibos	Chibras	Porcas	Porcos
Nascidos.																
Mortos.																
Adquiridos.																
Vendidos.																

Movimento	Bovino				Ovino				Caprino				Suíno			
	Fiéis	Vacas	Novilhos	Novilhas	Bezerros	Bezerrias	Vitelas	Carneiros	Ovelhas	Porreiros	Porreiras	Amboas	Chibatos	Chibos	Chibras	Porcas
Nascidos.																
Mortos.																
Adquiridos.																
Vendidos.																

e deslocaram-se para o lugar de ..., freguesia de ..., do concelho de ..., cabe-
ças de gado bovino ..., cabeças de gado ovino ..., cabeças de gado caprino ...,
cabeças de gado suíno ...

(a) ..., ... de ... de 19...

(b) ...

e deslocaram-se para o lugar de ..., freguesia de ..., do concelho de ..., cabe-
ças de gado bovino ..., cabeças de gado ovino ..., cabeças de gado caprino ...,
cabeças de gado suíno ...

(a) ..., ... de ... de 19...

(b) ...

A presente notificação foi recebida neste ... em ... de ... de 192...
(c) ...

..., ... de ... de 19...

Preço 10 centavos.

(d)

O Chefe da Estação Fiscal,

...

A presente notificação foi recebida neste ... em ... de ... de 192...
(c) ...

..., ... de ... de 19...

Preço 10 centavos.

(d)

O Chefe da Estação Fiscal,

...

(a) Lugar e data. (b) Assinatura do próprio ou a r.º. (c) Novo manifesto, baixa ou guia
n.º ... (d) Carimbo da estação fiscal.

(a) Lugar e data. (b) Assinatura do próprio ou a r.º. (c) Novo manifesto, baixa ou guia
n.º ... (d) Carimbo da estação fiscal.

